

REGULAMENTO (CE) N.º 981/2008 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 423/2008 que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de Abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 3/2008 e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999 ⁽²⁾. No entanto, o capítulo I do título V, relativo às práticas e tratamentos enológicos, o artigo 70.º e as disposições correspondentes constantes, em especial, dos anexos do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 continuam a aplicar-se até 31 de Julho de 2009.

(2) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê, no ponto A.2, derrogações ao limite máximo do teor de dióxido de enxofre para certas categorias de vinhos cujo teor de açúcares residuais é igual ou superior a 5 gramas por litro.

(3) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 prevê, no ponto B.3, a possibilidade de derrogar ao teor máximo de acidez volátil para certas categorias de vinhos.

(4) O Regulamento (CE) n.º 423/2008 da Comissão ⁽³⁾ estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, relativas, nomeadamente, aos teores máximos de dióxido de enxofre total e de acidez volátil total dos vinhos. Designadamente, estabelece, no n.º 1 do artigo 23.º, que as alterações das listas

de vinhos constantes do ponto A.2 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 figuram no seu anexo XIV e, no artigo 24.º, que os vinhos para os quais são previstas derrogações do teor máximo de acidez volátil em conformidade com o ponto B.3 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 figuram no seu anexo XVI.

(5) Certos vqprd brancos portugueses «Douro», acompanhados da menção «colheita tardia», apresentam um teor de açúcares residuais igual ou superior a 80 g/l e requerem, para a sua conservação em boas condições de qualidade, um teor de dióxido de enxofre superior ao limite geral de 260 mg/l, mas inferior a 400 mg/l. É, pois, conveniente aditar esses vinhos à lista do anexo XIV, alínea b) do primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 423/2008.

(6) Certos vqprd espanhóis da denominação de origem «Rioja» ou da denominação de origem «Málaga», bem como certos vqprd brancos portugueses «Douro», que são elaborados por métodos especiais e possuem um título alcoométrico volúmico total superior a 13 % vol, apresentam normalmente um teor de acidez volátil superior aos limites fixados no anexo V, ponto B.1, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, mas inferior a, consoante os casos, 25, 35 ou 40 miliequivalentes por litro. É, pois, conveniente aditar esses vinhos à lista do anexo XVI do Regulamento (CE) n.º 423/2008.

(7) O Regulamento (CE) n.º 423/2008 fixa, no artigo 44.º, as regras gerais para a utilização experimental de novas práticas enológicas pelos Estados-Membros. A condição prescrita no n.º 1, alínea c), desse artigo, que proíbe a expedição dos vinhos sujeitos a práticas enológicas experimentais, autorizadas por um Estado-Membro, para fora desse Estado-Membro causa dificuldades aos operadores, nomeadamente quanto à avaliação do impacto económico das práticas experimentadas. É conveniente suprimir esta condição restritiva sempre que a prática em causa tenha já sido recomendada e publicada pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).

(8) A possibilidade de circulação dos vinhos sujeitos a práticas enológicas experimentais no conjunto da Comunidade requer um controlo eficaz e exige que as práticas experimentais utilizadas sejam indicadas no documento de acompanhamento referido no n.º 1 do artigo 70.º e no registo referido no n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 6.6.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 127 de 15.5.2008, p. 13.

- (9) O Regulamento (CE) n.º 423/2008 deve ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

enológica já recomendada e publicada pela OIV, os produtos obtidos podem ser comercializados no conjunto da Comunidade.»;

b) É aditada a seguinte alínea e):

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 423/2008 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 44.º, o primeiro parágrafo do n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) À alínea c) é aditada a seguinte frase:

«Todavia, sempre que a prática ou o tratamento enológico objecto de tal autorização experimental seja uma prática

«e) As práticas ou tratamentos em causa sejam inscritas no documento de acompanhamento referido no n.º 1 do artigo 70.º e no registo referido no n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.».

2. Os anexos XIV e XVI são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 2008.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos do Regulamento (CE) n.º 423/2008 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo XIV, à alínea b) é aditado o seguinte sétimo travessão:

«— dos vqprd com direito à denominação de origem “Douro”, seguida da menção “colheita tardia”».

2. O anexo XVI é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea f), as subalíneas i) e ii) passam a ter a seguinte redacção:

«i) em 25 miliequivalentes por litro para:

— os vqprd que reúnam as condições para poderem ser designados pela menção “vendimia tardía”,

— os vqprd brancos ou rosés doces de uvas sobreamadurecidas com direito à denominação de origem “Rioja”,

ii) em 35 miliequivalentes por litro para:

— os vqprd de uvas sobreamadurecidas com direito à denominação de origem “Ribeiro”,

— os vlqprd designados pela menção “generoso” ou “generoso de licor” e com direito às denominações de origem “Condado de Huelva”, “Jerez Xerez-Sherry”, “Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda”, “Málaga” e “Montilla-Moriles”,

— os vqprd e os vlqprd doces com direito à denominação de origem “Málaga”»;

b) É aditada a seguinte alínea p):

«p) *No que diz respeito aos vinhos portugueses:*

em 30 miliequivalentes por litro para os vqprd brancos com direito à denominação de origem “Douro”, seguida da menção “colheita tardia”, se o título alcoométrico volúmico total for igual ou superior a 16 % vol e o teor de açúcares residuais for igual ou superior a 80 g/l.»
